

Brasília/DF, 14 de março de 2025

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90013/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO A EVENTOS DO SESC AR/DF, INCLUINDO MÃO DE OBRA E TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.**

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos n.º 60.344/67, n.º 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc n.º 1.593/2024, instituída para nortear tais certames.

Quanto questionamento encaminhado por e-mail em 13/03/2025, às 13h 32 min, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

Trata-se de análise da “impugnação” interposta pela empresa Voe Publicidade e Eventos LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP n.º 90013/2025, cujos fundamentos alegam supostas inconsistências quanto ao prazo de vigência contratual e sua possibilidade de prorrogação. Destaca-se que, a Resolução Sesc 1.593/2024 não prevê impugnações, e o Edital traz somente a previsão da possibilidade de questionamentos ao Edital. Nesse sentido, passa-se aos devidos esclarecimentos aos questionamentos.

Inicialmente, cumpre destacar que as contratações realizadas pelo Serviço Social do Comércio – Sesc não se submetem aos ditames da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que esta rege exclusivamente a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. O Sesc, por sua natureza de serviço social autônomo, possui normatização própria, disciplinada pela Resolução Sesc n.º 1.593/2024, a qual rege o presente certame e estabelece os princípios e diretrizes aplicáveis às licitações e contratos da entidade.

No tocante à alegada inconsistência quanto aos prazos de vigência, faz-se necessária a distinção entre a Ata de Registro de Preços (ARP) e o Contrato, documentos autônomos e de natureza jurídica distinta.

A Ata de Registro de Preços (ARP) constitui instrumento administrativo que formaliza a intenção da Administração em contratar bens ou serviços, caso necessário, sem obrigatoriedade de aquisição, possuindo vigência de 12 meses, prorrogáveis por até 36 meses, nos termos do regulamento aplicável.

O Contrato Administrativo, por sua vez, somente será celebrado no momento da efetiva contratação, regulando os direitos e obrigações das partes, com vigência definida no edital e possibilidade de prorrogação mediante termo aditivo.

Destarte, o prazo máximo de 36 meses referente à ARP em nada interfere na vigência contratual máxima de 10 anos, haja vista que o contrato, quando firmado, submete-se a regras próprias de duração e renovação, conforme necessidade da Administração.

No que se refere à divergência apontada no item 1.2 do Termo de Referência, que menciona prazo limite de 60 meses, esclarece-se que se trata de mero erro material, não refletindo o disposto no edital e na minuta contratual. O prazo correto a ser considerado é o de 12 meses, prorrogáveis conforme a necessidade da Administração, conforme estabelecido nos demais dispositivos do certame.

Ademais, o próprio artigo 33 da Resolução Sesc n.º 1.593/2024 dispõe que:

"Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 10 (dez) anos, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo, desde que haja previsão no processo de contratação, com ou sem licitação, e que as condições permaneçam vantajosas."

Dessa forma, verifica-se que o erro material identificado não compromete a validade do certame, tampouco prejudica a formulação das propostas pelos licitantes, uma vez que a vigência inicial do contrato é de 12 meses, com possibilidade de prorrogação mediante termo aditivo.

Por fim, esclarece-se que o contrato, quando formalizado, terá vigência inicial de 12 meses. A eventual prorrogação ocorrerá mediante termo aditivo, respeitados os limites normativos aplicáveis e o interesse da Administração.

Dessa forma, não há qualquer óbice à formulação das propostas pelos licitantes, pois a vigência inicial do contrato será de 12 meses, devendo tal prazo ser considerado para fins de precificação e estruturação das propostas comerciais.

Ante o exposto, restam superadas as alegações constantes do questionamento, razão pela qual este deve ser indeferido, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **18/03/2025**, às 10h, no portal Comprasgov ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

Luciane I. Tomasi Soares  
Comissão Permanente de Licitação – CPL  
Sesc-AR/DF